

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.661, DE 2009 (Apensos: PL 1.590 e 1.737, ambos de 2007)

Altera o inciso III do art. 2º da Lei nº 11.476, de 29 de maio de 2007, para permitir que os portadores de diploma de técnico de nível médio em Enologia e os alunos que ingressaram em curso deste nível até 29 de maio de 2007 possam exercer a profissão de enólogo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

I - RELATÓRIO

Tratam as presentes proposições de modificações à Lei n.º 11.476, de 29 de maio de 2007, que “Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Técnico em Enologia”.

A proposição principal, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, tem a mesma pretensão que o projeto apresentado nesta Casa pelo Deputado Germano Bonow. Ambos, com pequenas modificações na ordem do dispositivo principal dos projetos, pretendem possibilitar o exercício da profissão aos possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, que tenham ingressado nos respectivos cursos até a data de 29 de maio de 2007.

Os Autores justificam suas propostas informando que a Lei aprovada restringiu o exercício profissional dos enólogos de formação técnica à longa data de 23 de dezembro de 1998. Isto prejudicou expressivo número de estudantes de nível médio, hoje matriculados em cursos de Técnico em Enologia, alguns em centros federais de educação tecnológica, que, persistindo os termos em vigor, não poderão exercer a responsabilidade técnica pela empresa vinícola e por seus produtos.

Por sua vez, a proposição de autoria do Deputado Nelson Marquezelli altera diversos dispositivos para permitir aos portadores de qualificação em química o exercício da profissão de enólogo. Além disso, a proposição remete o controle da atividade para o universo dos Conselhos Federal e Regionais de Química.

O autor do PL n.º 1.737, de 2007, justifica afirmando que a enologia é ramo da química e deve, portanto, receber tratamento legal compatível com este fato.

Não foram apresentadas quaisquer emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil avançou muito no fortalecimento da indústria vinícola nacional e a aprovação da Lei n.º 11.476, de 29 de maio de 2007, explicitou o compromisso do Congresso Nacional para com o fortalecimento da categoria que fornece o conhecimento propulsor do incremento na qualidade e na quantidade do vinho produzido em nosso País.

Contudo, a demora no processo legislativo causou prejuízos aos estudantes do setor. A regulamentação, quando aprovada, deixou de analisar a situação de estudantes, inclusive de escolas técnicas federais, que não poderão, pelo texto vigente, exercer a profissão. Não temos reparos às iniciativas.

Levando em consideração que o texto oferecido pela proposição principal atende integralmente à intenção contida no PL n.º 1.590, de 2007, optamos por rejeitar esta última proposição apenas por respeito à técnica legislativa. Esta medida também redundará em maior celeridade no processo legislativo, uma vez que a aprovação da proposta do Senado Federal, sem alterações, importará no envio direto à sanção presidencial.

Discordamos, contudo, do PL n.º 1.737, de 2007. A estruturação da categoria ligada à produção vinícola é, também, uma emancipação da tutela corporativa dos Conselhos de Química. O setor vinícola, com meios de produção afetos à biologia, à agronomia, ao melhoramento genético e também aos processos de fermentação, não é apêndice dos processos químicos como faz-nos parecer a proposição.

Além disso, a Lei n.º 11.476, de 29 de maio de 2007, em seu artigo 9º, faz alusão à futura tarefa de regulamentação por parte do Poder Executivo. A proposição apensada pretende, por força de lei, dispensar a regulamentação futura pelo Poder Executivo. Pela proposta, as normas regulamentadoras seriam expedidas por uma autarquia de natureza especial, o Conselho Federal de Química, ao invés da necessária intervenção dos órgãos federais que se relacionam com o tema.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.661, de 2009 e pela rejeição dos Projeto de Lei n.º 1.590 e n.º 1.737, ambos de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator